



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº786, de 2017, que Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.- ABGF.

PRESIDENTE: Deputado Ronaldo Carletto

RELATOR: Senador Elmano Férrer

03 de Outubro de 2017

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 786, de 13 de julho de 2017, que *dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.-ABGF.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista, para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 786, de 13 de julho de 2017, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

A Medida Provisória (MPV) nº 786, de 2017, tem por objetivo autorizar a participação da União em fundo de natureza privada, sob regime de cotas, com a finalidade exclusiva de contratar serviços técnicos profissionais especializados, visando apoiar a estruturação e o



desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas (PPP) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se o limite de R\$ 180 milhões.

Além desta autorização, expressa no art. 1º, a MPV nº 786, de 2017, também altera as Leis nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que, entre outros dispositivos, *autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF*, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008*.

O art. 2º da MPV nº 786, de 2017, disciplina a criação do referido fundo, destacando que ele será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas, podendo tais cotas serem adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais, conforme estabelecido no § 1º.

O § 2º determina que o fundo não terá personalidade jurídica própria, que assumirá natureza jurídica privada e que terá patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

O § 3º estabelece que o patrimônio do fundo será constituído:



I - pela integralização de cotas;

II - pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de que trata o art. 1º;

IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

e

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

O § 4º estabelece que o estatuto do fundo disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação;

II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;



IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V - o procedimento para o reembolso dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de que trata o art. 1º.

O § 5º autoriza o agente administrador a celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

O § 6º estabelece que o agente administrador e os cotistas não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

O § 7º veda o pagamento de rendimentos, por parte do fundo, aos seus cotistas, ficando-lhes assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio de liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado, entretanto, o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis, ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas.

O § 8º determina que as contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa*



pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

O § 9º estabelece que o fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e que responderá por suas obrigações até o limite do seu patrimônio.

O art. 3º disciplina a participação da União no fundo, que ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Nos termos dos §§ 1º e 2º, a integralização das cotas fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, e a representação da União na assembleia de cotistas observará o estabelecido no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que *dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)*, ficando, portanto, restrita a Procurador da Fazenda Nacional.

O art. 4º cria o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão colegiado que terá sua composição, forma de funcionamento e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.



Havendo integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição da política de aplicação dos recursos e dos setores prioritários, conforme estabelece o parágrafo único do art. 4º.

O art. 5º autoriza a contratação direta do agente administrador do fundo, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados, podendo inclusive ser objeto de contratação única, conforme ressaltado no parágrafo único.

O art. 6º acrescenta os arts. 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.578, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. As atribuições de propor e discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2º serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela ação orçamentária, quando se tratar de programações incluídas ou acrescentadas na tramitação da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, com identificador de resultado primário 3, desde que atendidos os seguintes requisitos:



I - sejam empreendimentos destinados a investimento relativos ao grupo de natureza de despesa 4 - GND 4, e cujos valores previstos sejam suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto imediato dos benefícios pela sociedade; e

II - que o valor total dos empreendimentos selecionados esteja adstrito à dotação atual, observada a programação orçamentária e financeira.

Art. 2º-B. As ações não discriminadas nas formas estabelecidas no art. 2º ou no art. 2º-A serão executadas diretamente ou mediante transferência voluntária.”

O art. 7º dá nova redação aos §§ 7º e 8º do art. 33 da Lei nº 12.712, de 2012, com o objetivo de viabilizar as parcerias do setor público com o setor privado, em particular as municipais, por meio da ampliação das possibilidades de cobertura pelo Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), atualmente gerido pela ABGF.

Finalmente o art. 8º estabelece que ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto na Medida Provisória, a qual, nos termos do art. 9º, entrou em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental foram apresentadas 23 emendas.

A Emenda nº 1, do Deputado Aureo, propõe que os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, tenham preferência no apoio financeiro do fundo.

As Emendas nºs 2 a 4 são de autoria do Deputado Herculano Passos. A Emenda nº 2 propõe quatro alterações no texto da Medida, com o intuito de possibilitar que os entes da Federação participem de PPP de forma isolada ou consorciada entre si.

A Emenda nº 3 determina que a representação dos Municípios no Conselho de que trata o art. 4º será realizada por entidades de representação municipal de abrangência nacional, e a Emenda nº 4 objetiva viabilizar empreendimentos em Municípios com população de até 50 mil habitantes por meio de isenção da obrigatoriedade de realizar contraprestação pecuniária.

A Emenda nº 5, do Senador Dalirio Beber, trata de matéria alheia ao tema da MPV nº 786, de 2017. Ela propõe acrescentar parágrafos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, *que institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para permitir a subdelegação da entrega de documentos por parte dos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

A Emenda nº 6, do Deputado João Gualberto, propõe alterações de textos da medida provisória em questão e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração



Pública, para incluir a exigência de correção monetária sobre os recursos a serem repassados pela União aos demais Entes Federados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH e dos demais convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.

As Emendas nºs 7 e 8, do Deputado Hildo Rocha, objetivam alterações na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre a contratação de consórcios públicos. A Emenda nº 7 trata das normas trabalhistas e de licitações aplicáveis aos consórcios públicos, bem como às exigências de regularidade legal relativas a eles, enquanto a Emenda nº 8 determina que o Fundo a que se refere o art. 1º da Medida Provisória seja reembolsado pelos parceiros privados vencedores dos certames licitatórios instaurados pelos poderes concedentes.

A Emenda nº 9, do Deputado Luiz Carlos Hauly, promove alterações na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais de contratação para as parcerias público-privadas, com o intuito de reduzir o limite mínimo dessas contratações de R\$ 20 milhões para R\$ 1 milhão, quando a parceria público-privada for realizada no âmbito de municípios com população abaixo de 100 mil habitantes.

As Emendas nºs 10 a 13 e 17 são de autoria do Deputado José Guimarães. A Emenda nº 10 acrescenta parágrafo único ao art. 1º da MPV com o objetivo de destinar 20% dos recursos do Fundo de que trata o *caput* a municípios de até cem mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



Alternativamente, a Emenda nº 11 também acrescenta parágrafo único ao art. 1º, determinando, porém, que os recursos do Fundo sejam prioritariamente utilizados para beneficiar municípios de pequeno e médio portes e distribuídos de forma proporcional entre as regiões do país.

A Emenda nº 12 propõe autorizar que as cotas do Fundo sejam adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, desde que estatais.

A Emenda nº 13 propõe alterar a redação do art. 1º para que os recursos do Fundo também possam ser utilizados em projetos de PPP dos consórcios públicos.

A Emenda nº 17 acrescenta § 10 ao art. 2º, determinando que a aplicação dos recursos federais do Fundo estará sujeita a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

As Emendas nºs 14 a 16 são de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior. A Emenda nº 14 propõe que 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo sejam destinados a serviços técnicos profissionais realizados nas regiões Norte e Nordeste do País.

A Emenda nº 15 acrescenta art. 4ª-A, determinando que o Conselho de Participação do fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e PPP, referido no artigo 4º, tenha obrigatoriamente membros da sociedade civil em sua composição.



A Emenda nº 16, similar à Emenda nº 17, acrescenta o § 10 ao art. 2º, determinando que o Fundo será fiscalizado, em sua integralidade, pelo Tribunal de Contas da União.

As Emendas nºs 18 a 23, são de autoria do Deputado Alfredo Kaefer. A Emenda nº 18 acrescenta um novo art. 8º, renumerando-se os demais, determinando que, para o caso de PPPs municipais, o valor mínimo de contrato deverá ser de R\$ 5 milhões.

A Emenda nº 19 acrescenta um novo parágrafo ao art. 5º, determinando que as licitações referidas neste artigo deverão obrigatoriamente apresentar Matriz de Riscos detalhada, atribuindo de forma clara as responsabilidades do poder concedente e as do concessionário.

A Emenda nº 20 propõe alterar a redação do § 1º do art. 41 da Lei nº 12.712, de 2012, que trata do capital social da ABGF, determinando que sua integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

A Emenda nº 21 propõe, mediante o acréscimo de parágrafo único ao art. 7º, que a contrapartida dos entes federativos municipais possa envolver a segregação de parcela do Fundo de Participação de Municípios (FPM).

A Emenda nº 22 propõe acrescentar o inciso V ao art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012, para que a ABGF também tenha por objeto a concessão



de garantias para obras públicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive para empreendimentos de interesse público fora ou no âmbito das parcerias público-privadas, observadas regras estabelecidas em regulamento.

A Emenda nº 23 também propõe acrescentar um inciso ao *caput* do art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012, para que a ABGF também tenha por objeto a concessão de garantias para agências e companhias de fomento ao desenvolvimento, nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, nas operações de apoio ao desenvolvimento local ou regional, inclusive para as empresas por elas indicadas, observadas regras específicas estabelecidas em regulamento.

Em atendimento ao disposto no art. 19, da Resolução nº 1, de 2002-CN, foi anexada aos autos a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 30, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, contendo subsídios para a análise da Medida.

Em 23 de agosto de 2017, esta Comissão Mista foi instalada e fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, compete a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos constitucionais da Medida Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, antes de a



matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

De início, constata-se que os temas tratados na Medida Provisória em análise não se encontram entre os vedados pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à relevância, a Exposição de Motivos (EM) nº 165, de 11 de julho de 2017, assinada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), salienta que a urgência das medidas advém da necessidade de que as contratações dos estudos técnicos se iniciem o quanto antes, considerando a defasagem temporal entre tais estudos e o efetivo investimento nas PPPs.

Ainda de acordo com a EM nº 165, de 2017, a *iniciativa tem singular importância, pois tem potencial de alavancar R\$ 4 bilhões em investimentos em infraestrutura urbana e social, com efeitos diretos na geração de emprego e renda, de maneira pulverizada, contribuindo assim para a retomada urgente do desenvolvimento econômico e social do país.* Dessa forma, conclui-se que se trata de iniciativa da mais alta relevância, diante da crise econômica que o país atravessa.

No tocante ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Nota Técnica nº 12.318/2017-MP, da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura do MPDG, que acompanha os autos, encontram-se disponíveis, para o exercício de 2017, R\$ 41 milhões, sendo, porém, necessário encaminhar um projeto de lei para



substituição de despesa, o que pode ser realizado pelo cancelamento de crédito constante na LOA 2017 na ação orçamentária 217N - APOIO À ELABORACAO DE ESTUDOS DE INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA, sob responsabilidade do MPDG, o que não provocaria impacto orçamentário adicional no presente exercício.

Para os exercícios orçamentários de 2018 e 2019, estima-se uma integralização anual de R\$ 70 milhões, sendo necessárias as devidas inserções nas respectivas Propostas de Leis Orçamentárias, observando-se ainda o disposto pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Quanto às alterações na legislação atual propostas pela MPV nº 786, de 2017, ressalte-se que o objetivo é disciplinar a execução de programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares, incluindo ou acrescentando programações com o identificador de resultado primário – RP 3, que representa despesas discricionárias abrangidas pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, desde que atendidos os devidos requisitos. A EM nº 165, de 2017, informa que tais emendas parlamentares atingem mais de R\$ 1,5 bilhão, o que reforça a urgência da matéria, pois se trata de quantia já constante do orçamento do exercício financeiro atual.

Quanto às emendas apresentadas, concordamos que os consórcios públicos, de fato, constituem uma importante estratégia para o desenvolvimento nacional, de forma que somos levados a acatar a Emenda nº 13 e parcialmente a nº 2, pois uma das suas várias propostas confere preferência aos consórcios, com a qual não concordamos.



Da mesma forma, concordamos ser necessário reduzir o limite de R\$ 20 milhões atualmente definido para as PPPs para o valor de R\$ 10 milhões, pois tal valor mostra-se por demais elevado para determinados projetos com potencialidade de viabilizar uma parceria público-privada. Devido a essa alteração, é importante que se estabeleça um procedimento menos rigoroso para as parcerias público-privadas cujos valores do contrato situam entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo. Isso se dá porque o custo de lançamento de um projeto de PPP é alto, superior ao de uma licitação normal e esse custo não necessariamente variará de forma proporcional ao valor do investimento. Ademais, tendo em vista os custos de transação, de agência e dos estudos envolvidos na implementação de uma PPP, bem como a falta de corpo técnico especializado nos Estados e, em especial, nos Municípios, é salutar a adoção de um procedimento simplificado de licitação e contratação de parcerias público-privadas situadas entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Desta forma, acatamos parcialmente as Emendas nº 9 e nº 18, propondo o valor de R\$ 10 milhões para o limite mínimo de PPP.

Acatamos também a Emenda nº 15, determinando a participação de membros da sociedade civil no Conselho de Participação no fundo, conforme definido pelo art. 4º da MPV nº 786, de 2017.

Acatamos parcialmente ainda as Emendas nº 10 e 14, por entender que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste devam ter

tratamento preferencial em até 40% das aplicações do Fundo, visto que tais regiões apresentam desenvolvimento econômico inferior às regiões Sul e Sudeste e, portanto, demandam um maior investimento em infraestrutura.

Quanto às demais emendas, entendemos que devam ser rejeitadas, para que a MPV nº 786, de 2017, possa produzir integralmente seus objetivos, maximizando a retomada do crescimento econômico e consequente redução do desemprego.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 786, de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos por sua aprovação, com acatamento total das Emendas n^{os} 13 e 15; acatamento parcial das Emendas n^{os} 2, 9, 10, 14 e 18; e pela rejeição das demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 786, de 13 de julho de 2017, que dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Parágrafo único. Até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o *caput* serão preferencialmente utilizados em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



Art. 2º O fundo a que se refere o art. 1º será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I – pela integralização de cotas;

II – pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III – pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

e

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito-Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;



III – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.



Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

- I – da política de aplicação dos recursos do fundo; e
- II – dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo.

§ 2º O Conselho referido no *caput* obrigatoriamente terá em sua composição membros da sociedade civil.

Art. 5º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o



aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no *caput* poderão ser objeto de contratação única.

Art. 6º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º**.....

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública

§ 5º Para os contratos de parcerias público-privadas cujos valores situam entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), será adotado procedimento simplificado de licitação e contratação, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** As atribuições de propor e discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2º serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela ação orçamentária quando se tratar de programações incluídas ou acrescidas na tramitação da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, com identificador de resultado primário 3, desde que atendidos os seguintes requisitos:



I – sejam empreendimentos destinados a investimento, relativos ao grupo de natureza de despesa 4 – GND 4, e cujos valores previstos sejam suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto imediato dos benefícios pela sociedade; e

II – que o valor total dos empreendimentos selecionados esteja adstrito à dotação atual, observada a programação orçamentária e financeira.” (NR)

“**Art. 2º-B.** As ações não discriminadas nas formas estabelecidas no art. 2º ou no art. 2º-A serão executadas diretamente ou mediante transferência voluntária.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

§ 7º

.....

IV – projetos resultantes de parcerias público-privadas, na forma estabelecida na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o § 7º, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime isolado ou consorciado, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

.....

II – os Estados, Distrito Federal e Municípios, isolados ou consorciados, interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.” (NR)

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 786/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 786, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Elmano Férrer, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 786, de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, por sua aprovação, com acatamento total das Emendas nºs 13 e 15; acatamento parcial das Emendas nºs 2, 9, 10, 14 e 18; e pela rejeição das demais, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Elmano Férrer, Simone Tebet, Dalirio Beber, José Medeiros, Lasier Martins, José Pimentel, Paulo Rocha, Fernando Bezerra Coelho e Vicentinho Alves; e os Deputados Jones Martins, Leonardo Quintão, Hildo Rocha, Josi Nunes, Ronaldo Carletto, Herculano Passos, Delegado Edson Moreira, Raquel Muniz, Pedro Fernandes e Cleber Verde.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Deputado RONALDO CARLETTO
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 786, de 2017)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 786, de 13 de julho de 2017, que dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Parágrafo único. Até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o *caput* serão preferencialmente utilizados em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 2º O fundo a que se refere o art. 1º será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição

financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I – pela integralização de cotas;

II – pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III – pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

e

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito-Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

III – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

- I – da política de aplicação dos recursos do fundo; e
- II – dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo.

§ 2º O Conselho referido no *caput* obrigatoriamente terá em sua composição membros da sociedade civil.

Art. 5º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no *caput* poderão ser objeto de contratação única.

Art. 6º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º**.....

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública

§ 5º Para os contratos de parcerias público-privadas cujos valores situam entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), será adotado procedimento simplificado de licitação e contratação, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** As atribuições de propor e discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2º serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela ação orçamentária quando se tratar de programações incluídas ou acrescidas na tramitação da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, com identificador de resultado primário 3, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – sejam empreendimentos destinados a investimento, relativos ao grupo de natureza de despesa 4 – GND 4, e cujos valores previstos sejam suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto imediato dos benefícios pela sociedade; e

II – que o valor total dos empreendimentos selecionados esteja adstrito à dotação atual, observada a programação orçamentária e financeira.” (NR)

“**Art. 2º-B.** As ações não discriminadas nas formas estabelecidas no art. 2º ou no art. 2º-A serão executadas diretamente ou mediante transferência voluntária.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

§ 7º

.....

IV – projetos resultantes de parcerias público-privadas, na forma estabelecida na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de

2004;

.....
§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o § 7º, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime isolado ou consorciado, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

.....
II – os Estados, Distrito Federal e Municípios, isolados ou consorciados, interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.” (NR)

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2017.

Deputado RONALDO CARLETTO
Presidente da Comissão